|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** |  | **/2020** |

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 113/2019

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura substitutiva padece dos mesmos hialinos vícios de inconstitucionalidades observados nos pareceres nº 184/2019 e nº 383/2019, desta Comissão – que afirmara ser inconstitucional a propositura inaugural e o Substitutivo nº 01, respectivamente – vistos em suas perspectivas formal (subjetiva e orgânica) e material.

O substitutivo em análise apenas se difere do anterior porque se está reduzindo a 20% o percentual destinado a isenção, dentro dos 40% do total de ingressos disponíveis para a meia-entrada.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, percebe-se claramente que o Município não possui competência para legislar sobre o assunto, *in casu*, uma vez que há legislação nacional vigente que não permite a ingerência proposta no âmbito municipal.

Em suma, não é possível o Município ir além do que fora apregoado por lei federal sobre o mesmo assunto, o que não se coadunaria com o que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal (CF).

Acontece que tanto o projeto em comento quanto a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, comumente conhecida como “lei da meia-entrada”, possuem o escopo de – diante da especial condição de pessoa em formação sociocultural das crianças – conferir a esta tratamento diferenciado e amplitude de acesso à cultura e ao esporte, havendo diferenciação entre a lei e o projeto ao passo que aquela, ademais, porquanto os menores de 12 (doze) anos são obrigados a frequentarem escolas desde a educação básica, por força da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional – conferiu tal acesso aos estudantes, o que engloba tais crianças e ratifica a obrigatoriedade destas serem estudantes.

Nesse diapasão, a União já legislou acerca da temática, não havendo preponderante interesse local que justificaria tal legislação no Município de Araraquara, tratando-se de interesse hialinamente nacional, o que torna a propositura formalmente inconstitucional (via orgânica).

Prosseguindo-se com a verificação da forma da propositura, o tema circundante a esta é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, porquanto o acesso das crianças seria, também, em próprios municipais, isto é, em bens públicos de uso especial, integrantes do patrimônio municipal, competindo o regulamento do seu uso e acesso ao Prefeito de Araraquara, a quem compete, inclusive, dispor, nos termos do inciso XX, do art. 112, da Lei Orgânica deste Município, de tarifas e preços públicos concernentes aos seus próprios), as quais o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu se tratar no acórdão relativo ao processo que o eminente edil cita em sua justificativa da propositura original.

Assim, é induvidoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de legislar sobre seus próprios de uso especial e eventuais tarifas e preços públicos concernentes a estes, o que sobrepõe a inconstitucionalidade formal também neste campo.

Noutro rumo, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Nesta esteira e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura substitutiva em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, tripé de verificação deste princípio.

Esta afronta torna-se mais contundente quando da leitura do § 2º do art. 1º da propositura em questão. Este tem o condão de configurar ainda mais o desequilíbrio entre a restrição empreendida à iniciativa privada e a finalidade de interesse público da medida, o que se agrava em virtude dessa já ter sido fincada nacionalmente.

Dito isso, passa-se fundamentalmente a discorrer acerca dos subprincípios sobreditos, afirmando-se que o projeto é (i) inadequado, porque o meio empregado não se mostra idôneo para se chegar ao fim por ele perseguido, uma vez que este assim já foi amplamente pela União e solidificado por meio de lei federal, não sobrando espaço para eventual legislação municipal contrariar tal mandamento a nível nacional, (ii) desnecessário, pois esta lei federal também se traduz em meio menos gravoso para a consecução dos fins visados e (iii) desproporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto por tal projeto traz muito mais malefícios do que benefícios.

Mais malefícios porque, inclusive, há a estipulação de que 20% (vinte por cento) dos ingressos, dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) obrigatório de ser concedido por meio da “lei de meia-entrada federal”, será destinado somente aos beneficiários da lei.

Nesta vereda, é induvidoso que o substitutivo é substancialmente inconstitucional, já que se revela inadequado, desnecessário para o alcance do fim público almejado e desproporcional em sentido estrito relativamente à afetação de direitos fundamentais do empresariado local e daqueles beneficiários amparados sob a égide da “lei federal de meia-entrada”.

Ante o discorrido, o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 084/2019 é, por todos os lados, inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**